



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 01 ao PLL 271/24 - Proc. 0538/24

I – Altera a redação do Artigo 1º do PLL 271/24, conforme segue:

"Art. 1º Fica incluída "Seção IV - Dos Pontos de Apoio", com arts. 22-A a 22-F, no Capítulo II da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, conforme segue:

"Seção IV

Dos Pontos de Apoio

Art. 22-A. Ficam instituídos em cada região da Cidade ao menos 1 (um) ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual privado de passageiros.

Parágrafo único. Para fins desta Seção, serão considerados como regiões da Cidade os seguintes aglomerados de bairros:

I – Região 1 - Centro;

II – Região 2 - Humaitá, Navegantes, Ilhas e Noroeste;

III – Região 3 - Norte e Eixo Baltazar;

IV – Região 4 - Leste e Nordeste;

V – Região 5 - Glória, Cruzeiro e Cristal;

VI – Região 6 - Centro-Sul e Sul;

VII – Região 7 - Lomba do Pinheiro e Partenon; e

VIII – Região 8 - Restinga e Extremo-Sul.

Art. 22-B. Os pontos de apoio deverão contar com:

I – sanitários e vestiários masculinos e femininos, com chuveiros individuais;

II – uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;

III – espaço para refeição e para aquecer alimentos;

IV – espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e

V – ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 22-C. A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros.

§ 1º Fica permitida a parceria entre empresas para a instituição de pontos de apoio compartilhados entre elas em uma mesma região.

§ 2º A instituição, individual ou compartilhada, dos 8 (oito) pontos de apoio pela empresa de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros será informada no cadastro municipal para fins de autorização da sua operação.

Art. 22-D. Para fins dos artigos desta Seção, considera-se:

I – aplicativos de entrega os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação entre pessoas para aquisição ou transporte de produtos; e

II – aplicativos de transporte individual privado de passageiros os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação e a conexão entre pessoas que desejam se locomover com motoristas cadastrados.

Art. 22-E. O não atendimento às determinações de que trata esta Seção sujeitará os infratores ao que segue:

I – advertência na primeira infração;

II – multa de 100.000 (cem mil) UFMs.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, a sanção de que trata o inc. II será aplicada em dobro.

Art. 22-F. Será observado, na apuração das sanções previstas nesta Seção, o procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023. "Emenda nº 01 (0863604) SEI 050.00008/2024-10 / pg. 2

JUSTIFICATIVA

A Emenda 01 se faz necessária para retirar do rol de punições à serem aplicadas a suspensão da permissão de funcionamento da empresa na Cidade por até 30 (trinta) dias nos casos de reincidência e a perda do cadastro administrativo e inabilitação para operar.

Assim, se faz a adequação ao apontado no parecer da procuradoria, no sentido de enquadrar o projeto ao que já está em vigor na Capital na Lei nº 12.162 de 9 de dezembro de 2016 - Dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet - e, respeitando a decisão do STF que fixou a tese de repercussão geral n. 967 no Recurso Extraordinário 1.054.110, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a proibição ou restrição por meio de lei municipal do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos.

Vereador Roberto Robaina



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 28/02/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0863604** e o código CRC **326FBD5D**.